

A TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR EM PORTUGAL

ENFORCEMENT OF CONSUMER RIGHTS IN PORTUGAL

Sandra Passinhas*

RESUMO: Este artigo trata da tutela coativa dos direitos dos consumidores, começando por descrever e distinguir entre os meios resultantes do impulso público e os de iniciativa privada, os meios que visam uma tutela negativa e os que visam a reparação dos consumidores e entre os meios individuais e os que visam a tutela coletiva dos consumidores. De seguida analisaremos a ação popular e as alterações de regime que se esperam num futuro próximo. Concluiremos que a tutela coletiva será, a curto prazo, um instrumento com mais presença e maior eficácia na defesa dos direitos dos consumidores.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos consumidores. Tutela coativa. Tutela coletiva. Ações transfronteiriças. Financiamento de ações.

ABSTRACT: This article impinges upon enforcement of consumer rights. A distinction between public and private enforcement, injunctions and reparation, individual remedies and collective redress will be drawn. Special attention will be devoted to collective mechanisms and the changes of the legal regime that are expected in a near future. I will conclude that collective redress of consumer rights will be more frequent and more effective in the defense of consumers rights.

KEYWORDS: Consumer rights. Enforcement. Collective redress. Cross-border representative action. Litigation funding.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Impulso público vs. impulso privado na tutela do consumidor. 2 Tutela negativa vs. tutela positiva do consumidor. 3. Tutela individual vs. tutela coletiva dos direitos dos consumidores. 4 A ação popular. 5. Perspectivas de futuro: a Diretiva (UE) 2020/1828. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Quando nos referimos à tutela dos direitos do consumidor, em particular às vias e aos meios para a sua efetivação prática¹, são várias as distinções a fazer, nomeadamente quanto ao *impulso*, que pode ser público ou privado, quanto ao *resultado* pretendido, que pode ser uma tutela negativa (seja desvinculando um consumidor de um contrato que ele não quer, seja para prevenir, obstaculizar ou proibir um determinado comportamento comercial) ou positiva (a reparação, em sentido lato, dos consumidores lesados), e quanto aos *sujeitos* tutelados, consoante seja uma tutela individual ou coletiva. Começaremos por analisar cada uma destas

* Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, FDUC, em Portugal. Mestre e doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutora pela Instituto Universitário Europeu, em Florença, Itália. E-mail: sandrap@fd.uc.pt

¹ Para uma análise diacrónica, MONTEIRO, António Pinto; GUIMARÃES, Maria Raquel, PASSINHAS, Sandra. In: MICKLITZ, Hans-W. e SAUMIER, Geneviève. Effectiveness and Enforcement of Consumer Law in Portugal. In *Enforcement and Effectiveness of Consumer Law*. Ius Comparatum: Springer, 2018, pp. 457 e ss.

formas de tutela, descrevendo sinteticamente as suas principais características. Seguidamente, abordaremos o instrumento de *ação coletiva*, sublinhando as enormes potencialidades que tem no Direito português. Por último, analisaremos as alterações impostas pela *Diretiva (UE) 2020/1828* do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores², que tem de ser transposta para o direito português até 25 de dezembro de 2022³. Desta análise, concluiremos que a tutela coletiva será, a curto prazo, *um instrumento com ainda mais presença e maior eficácia na defesa dos direitos dos consumidores*.

1 IMPULSO PÚBLICO VS. IMPULSO PRIVADO NA TUTELA DO CONSUMIDOR

Em particular, no que à iniciativa da aplicação coativa (*enforcement*)⁴ do Direito do Consumidor diz respeito, esta pode ser o resultado de um impulso *público*, por via administrativa ou judicial, ou *privado*, por exemplo, através da autorregulação ou da composição de interesses, a ter lugar nos tribunais judiciais ou através da resolução alternativa de litígios.

Em Portugal, é à magistratura do Ministério Público – a quem compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática – que cabe levar a cabo a investigação e as ações de prevenção criminal e exercer a ação penal, sempre que a violação dos direitos dos consumidores assuma a natureza de ilícito criminal, ou intentar ações no contencioso administrativo para defesa do interesse público, dos direitos fundamentais e da legalidade administrativa. É também ao Ministério Público que cabe, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses coletivos e difusos⁵. Neste âmbito, o Ministério Público pode agir a título principal ou de forma meramente acessória, promovendo nestes casos o que tiver por conveniente para zelar pelos interesses que lhe estão confiados.

² Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE.

³ Estando os Estados-Membros obrigados a aplicar o novo regime a partir de 25 de junho de 2023.

⁴ Para uma análise geral, incluindo as forças e as fraquezas de cada um destes meios, vide WEBER, Franziska. *The Law and Economics of Enforcing Consumer Law*. Farnham: Ashgate, 2014, em especial, pp. 25 e ss.

⁵ Nos termos do artigo 4.º, alínea h), do Estatuto do Ministério Público (aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto).

Com competências distintas, mas igualmente relevantes, as entidades reguladoras setoriais, que são autoridades administrativas independentes⁶, e a agência nacional para a defesa do consumidor (Direção Geral do Consumidor), têm também elas, no âmbito das suas competências, o poder de monitorizar, fiscalizar e sancionar a aplicação das regras de proteção do consumidor.

Instrumento importante para a realização prática dos direitos dos consumidores é a autorregulação, que consiste no estabelecimento pelos agentes de mercado de um conjunto de regras para o comportamento dos seus subscritores⁷, adotando padrões de conduta mais exigentes do que os legalmente impostos ou impondo a *compliance* estrita das normas em vigor. Ainda que os instrumentos de autorregulação possam ter iniciativa privada, não raro são promovidos, estimulados ou amparados pelas autoridades públicas. Em Portugal, assume destaque a autorregulação publicitária, que tem como fim primeiro a defesa da liberdade de expressão comercial e a promoção da dignificação da publicidade, assegurando os princípios legais, verídicos e honestos⁸. Neste sector, e sob os auspícios da entidade “Auto Regulação Publicitária”, vigoram um Código de Conduta em matéria de Publicidade e outras formas da Comunicação Comercial; um Código de Autorregulação da comunicações comercial em matéria de bebidas alcoólicas – vinhos e bebidas espirituosas; um Código de Autorregulação em matéria de comunicação comercial de alimentos e bebidas dirigidas a crianças; e um guia de boas práticas de comunicações de marketing digital e publicidade comportamental online no âmbito da autorregulação. Com um carácter mais pontual, em 2018, três operadores de telecomunicações em Portugal subscreveram um acordo de autorregulação intitulado *Código de Conduta dos Operadores de Comunicações Eletrônicas aplicável aos Serviços WAP Billing*⁹, visando responder às dificuldades criadas pelo funcionamento do mercado de serviços

⁶ GONÇALVES, Pedro. *Regulação, Electricidade e Telecomunicações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 50 e ss.

⁷ HONDIUS, E. H. Self-Regulation in Consumer Matters on a European Level. *Reframing Self-Regulation in European Private Law*, CAFAGGI, Fabrizio (coord.). The Hague: Kluwer, Law International, 2006, p. 243.

⁸ A entidade responsável em Portugal pela implementação do sistema de autorregulação foi oficialmente constituída em junho de 1991 como Instituto Civil da Autodisciplina Publicidade – ICAP, um organismo privado, sem fins lucrativos e de adesão voluntária. Em 2009, o ICAP alterou a sua designação para Instituto Civil da Autodisciplina da Comunicação Comercial e, mais recentemente, o instituto assumiu a identidade, de “Auto Regulação Publicitária”.

⁹ O acordo, que foi celebrado sob os auspícios da Apritel, uma associação privada dos operadores de comunicações eletrônicas e está disponível em: http://apritel.org/assets/media/tinymce/file/20180409_APRITEL_WAP_Billing_VF.pdf

e conteúdos *WAP Billing*¹⁰, na altura altamente lesivas dos direitos dos consumidores. Mais recentemente, a Direção Geral do Consumidor, em conjunto com intervenientes na comunicação digital, desenvolveu um guia que visa sensibilizar para o cumprimento da lei em matéria de publicidade e de proteção dos consumidores, assim como promover boas práticas na comunicação comercial no meio digital. Apresentado a 29 de março de 2019, em Lisboa, o documento surge no âmbito do impacto e da relevância crescente das redes sociais nas escolhas dos consumidores e do papel dos influenciadores¹¹.

No que diz respeito à iniciativa privada¹², podemos hoje afirmar que, a nível individual, em Portugal¹³, a resolução alternativa de litígios (RAL)¹⁴ suplantou a litigância judicial¹⁵, no que à composição dos interesses individuais dos consumidores diz respeito. As razões são facilmente intuitivas: trata-se, em regra, de conflitos de pequeno valor económico, e o consumidor, a parte mais fraca no contrato, não dispõe, normalmente, dos mesmos meios económicos e da mesma assistência jurídica que o profissional, numa evidente desigualdade de

¹⁰ FALCÃO, Pedro. *Wap Billing – Problemas e Soluções. Estudos de Direito do Consumidor* 14. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 386-413, p. 383 e ss.

¹¹ Disponível em <https://www.consumidor.gov.pt/pagina-de-entrada/guia-informativo-sobre-regras-e-boas-praticas-na-comunicacao-comercial-no-meio-digital.aspx>. Em Espanha, entrou em vigor no passado dia 1 de Janeiro de 2021, o “Código de conducta sobre el uso de influencers en la publicidad”, promovido pela Associação Espanhola de Anunciantes (AEA) e a Associação para a Autorregulação da Comunicação Comercial (AUTOCONTROL), disponível em Código Influencers (autocontrol.es).

¹² Vide LANDES, W. M; POSNER, R., *The Private Enforcement of Law. Journal of Legal Studies*. Chicago: The University of Chicago Press, 1975, pp. 1-46, p. 31; e MICKLITZ, H-W, REICH, N., ROTT, P. (coord.). *Understanding EU Consumer Law*. Antwerp: Intersentia, 2009, p. 342.

¹³ MESQUITA, Lurdes; CEBOLA, Cátia. Impacto socioeconómico da resolução extrajudicial de conflitos. O caso de estudo português. *Revista Direito GV* 16 3: São Paulo: FGV, 2020 [meio eletrónico].

¹⁴ Usamos a expressão resolução alternativa de litígios, que abrange a mediação, a conciliação e a arbitragem, e não resolução extrajudicial, pois, em rigor, apenas a arbitragem é extrajudicial, na medida em que quer a mediação, quer a conciliação, são presença atual nos tribunais judiciais. Sobre a resolução alternativa de litígios na Europa, mantém atualidade, HODGES, Christopher; BENÖHR, Iris; CREUTZFELDT-BANDA, Naomi. *Consumer ADR in Europe*. Oxford: Hart Publishing, 2012. Após a aprovação da Diretiva, HODGES, Christopher. *Consumer Onbudsmen: better regulation and dispute resolution*, in *ERA Forum* (2015), pp. 593-608. Subscrevemos, no entanto, que a sigla RAL faz hoje mais sentido de ser entendida como Resolução Adequada de Litígios.

¹⁵ Sublinhe-se, contudo, que existe, em Portugal, uma justiça de proximidade, instituída pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, os julgados de paz. Estes tribunais têm competência para questões cujo valor não exceda (euro) 15000 e, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, são competentes para apreciar e decidir: ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão; ações que respeitem a incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural; e ações que respeitem à garantia geral das obrigações. Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual (alíneas a), i e j). Nos casos transfronteiriços, aplica-se o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007 (*JO L 199 de 31.7.2007*, pp. 1-22), que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante

armas¹⁶. A RAL apresenta vantagens também para o profissional: se é verdade que as delongas de um processo judicial muitas vezes não são compatíveis com o ritmo acelerado e com as exigências de segurança da sua atividade, não é de somenos importância para o profissional a privacidade em que se desenrolam os diversos procedimentos.

Reconhecendo os benefícios da RAL, já tantas vezes enumerados - menos custos para as partes e para o Estado, maior celeridade na resolução do litígio, maior flexibilidade nos resultados, procedimento menos litigioso, mais informal e privado, meios que são orientados mais para a solução do conflito do que para o apuramento de culpas -, a que acrescem as vantagens da resolução alternativa de litígios em linha [RLL] - como seja o facto de as partes não terem de se encontrar presencialmente, podendo mesmo estar situadas em países diferentes -, a União Europeia¹⁷ viria a aprovar medidas legislativas para promover o crescimento do RLL¹⁸ como forma de fazer crescer o mercado interno: a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial¹⁹, o Regulamento n.º 524/2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha²⁰ - que mandatava a Comissão para a criação de uma Plataforma pan-europeia de RLL²¹ - e a Diretiva 2013/11/UE, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo²², transposta para a ordem jurídica portuguesa pela Lei n.º 144/2015, de 8 de

¹⁶ LODDER, Arno; ZELEDNIKOW, John. *Enhanced Dispute Resolution Through the Use of Information Technology*. Cambridge: CUP, 2010, p. 64.

¹⁷ Para uma análise comparada, vide HODGES, Christopher, VOGENAUER, Stefan, e TULIBACKA, Magdalena (eds.). *The Costs and Funding of Civil Litigation: A Comparative Perspective*. Oxford: Hart, 2010. Para uma visão histórica, BARRTET, Jerome, e BARRET, Joseph. *A History of Alternative Dispute Resolution – The History of a Political, Social and Cultural Movement* CIDADE: Jossey-Bass, 2004, pp. 259 e ss.

¹⁸ Se bem que a RLL beneficie dos princípios, práticas e lições da RAL, como salienta POBLET, M. Introduction to Mobile Technologies, Conflict Management, and ODR: Exploring Common Grounds. In POBLET, M. (ed.), *Mobile Technologies for Conflict Management: Online Dispute Resolution, Governance, Participation*. Cidade: Springer, 2011, p. 6, os aspetos técnicos da RLL podem abrir caminho para procedimentos específicos e distintos daqueles que constituem a RAL. CEBOLA, Cátia. ADR 3.0 @ Resolução Online de Conflitos de Consumo em Portugal. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo* 22, Curitiba, Boni Juris, 2016, pp. 65-92.

¹⁹ Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, JO L 136 de 24.5.2008, p. 3-8.

²⁰ Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL), JO L 165, de 18.6.2013, pp. 1-12. Existe ainda o Regulamento de Execução (UE) 2015/1051 da Comissão, de 1 de julho de 2015, relativo às modalidades do exercício das funções da plataforma de resolução de litígios em linha, do formulário eletrónico de queixa e da cooperação entre os pontos de contacto previstas no Regulamento (UE) n.º 524/2013.

²¹ Disponível em <https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/index.cfm?event=main.home.chooseLanguage>

²² Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL), JO L 165 de 18.6.2013, pp. 63-79.

setembro²³. Portugal é, pois, dotado de um regime específico para a resolução alternativa de litígios de consumo (RALC), abrangendo, nos termos do artigo 3.º, alínea i), da Lei n.º 144/2015, a mediação, a conciliação e a arbitragem²⁴. Embora o legislador não defina o que entende, para efeitos deste diploma, por cada um destes meios, encontra-se, hoje, mais ou menos consolidado na doutrina²⁵ que, na *mediação*, as partes de um litígio procuram, voluntariamente e com a assistência de um terceiro imparcial e independente, o mediador, alcançar um acordo que ponha termo ao conflito²⁶. Por sua vez, na *arbitragem*, as partes confiam voluntariamente a decisão do litígio a um terceiro, pelo que se trata de um meio de resolução adjudicatório. Já na *conciliação* cabem as diligências promovidas pelo juiz ou pelo árbitro para tentar resolver o litígio por acordo das partes²⁷. Muito recentemente, a Lei da Defesa do Consumidor²⁸ foi alterada²⁹, estabelecendo o artigo 14.º que os conflitos de consumo de reduzido valor económico (aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância, isto é, 5000 Euros) estão sujeitos a arbitragem obrigatória³⁰ quando, por opção expressa dos consumidores³¹, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados³². Consagrou-se, pois, uma arbitragem potestativa ou unilateral. Neste quadro, o recurso à via judicial está hoje,

²³ Para uma análise global do diploma, vide PASSINHAS, Sandra. Alterações recentes no âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo. In: INSTITUTO JURÍDICO DA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA. *O contrato: na gestão do risco e na garantia da equidade*, 2015, pp. 357 e ss; CARVALHO, Jorge, PINTO-FERREIRA, João, CARVALHO, Joana Campos. *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*. Coimbra: Almedina, 2017.

²⁴ Em Portugal, a resolução alternativa de litígios do consumo institucionalizada é desenvolvida sobretudo, pelos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo. Sublinhe-se, contudo, a importante atividade de mediação desenvolvida pelos Julgados de Paz, nos termos da Lei n.º 71/2001, de 13 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.

²⁵ Com consagração legislativa no artigo 2.º da Lei da Mediação. Vide LOPES, Dulce e PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Anotada*. Coimbra: Almedina, 2014, pp.19 e ss.

²⁶ Sobre a mediação, ver GOUVEIA, Mariana. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 47 e ss, e BARROCAS, Manuel. *Manual de Arbitragem*, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 84 e ss

²⁷ Cf. GOUVEIA, Mariana. *Op. cit.*, p. 106.

²⁸ Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

²⁹ Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

³⁰ E não necessária, como diz o legislador. Na arbitragem de consumo, a resolução do litígio depende da vontade expressa do consumidor, que mantém intacto o seu poder de optar pela resolução judicial do litígio. A arbitragem necessária, que também existe em Portugal para setores específicos, implica que o litígio seja imperativamente dirimido por um tribunal arbitral.

³¹ SILVA, Artur; MIRANTE, Daniela. Da constitucionalidade da arbitragem necessária: o caso da arbitragem no Direito do Consumo. *Revista Internacional de arbitragem e Conciliação* XIII. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 89-104.

³² Deve o consumidor ser notificado, no início do processo, de que pode fazer-se representar por advogado ou solicitador, sendo que, caso não tenha meios económicos para tal, pode solicitar apoio judiciário, nos termos da lei que regula o acesso ao direito e aos tribunais.

praticamente, reservado, quer aos litígios de maior valor, quer à tutela coletiva dos direitos dos consumidores.

2 TUTELA NEGATIVA VS. TUTELA POSITIVA DO CONSUMIDOR

Quanto aos *resultados* pretendidos com a reação contra a violação dos direitos do consumidor, distinguimos a tutela negativa da tutela positiva. Na tutela negativa incluímos aquelas situações em que o consumidor se pretende desvincular de um contrato, i.e., pretende que o tribunal declare que o contrato é nulo ou ineficaz, que o anule ou o declare resolvido. As normas de direito do consumidor são, regra geral, imperativas, tornando *nulas* as cláusulas contratuais que as contrariem. É assim, por exemplo, na Lei da Defesa do Consumidor³³, no regime das cláusulas contratuais gerais³⁴, nas normas que impõem requisitos de forma (por exemplo, no regime da contratação à distância³⁵ e no crédito ao consumo³⁶). No regime das práticas comerciais desleais, encontramos uma solução isolada de qualificar como meramente *anulável* o contrato celebrado sob a influência de uma prática comercial desleal³⁷. Figura de destaque é o *direito de livre resolução do contrato*, também chamado direito de arrependimento, direito de livre revogação do contrato ou direito de rescisão do contrato, em que o consumidor pode, *imotivadamente*, fazer extinguir o contrato. Não existe em Portugal um direito geral de arrependimento para os contratos de consumo, mantendo o princípio *pacta sunt servanda* plena eficácia. O direito de arrependimento exige previsão expressa na lei (encontrando-se, neste momento, consagrado na contratação à distância e fora do estabelecimento comercial³⁸ e no crédito ao consumo³⁹). Devemos ainda considerar os casos de resolução (propriamente dita) do contrato, resultante da violação gravosa dos deveres

³³ Nos termos do artigo 16.º da Lei de Defesa do Consumidor, qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos ali atribuídos sofre de nulidade, que só pode ser invocada pelo consumidor ou pelos seus representantes. O consumidor pode, contudo, optar pela manutenção do contrato.

³⁴ As cláusulas gerais proibidas sofrem de nulidade, isto é, vício de conhecimento oficioso e que pode ser invocada a todo o tempo (vide artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei 446/85 e artigos 286 e seguintes do Código Civil). Sobre a subsistência e redução dos contratos singulares, regem os artigos 13.º e 14.º.

³⁵ Cf. artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

³⁶ Vide o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

³⁷ O consumidor tem legitimidade para requerer a anulação do contrato, tendo para o efeito o prazo de um ano a contar da cessação do vício (artigo 287.º, n.º 1, do Código Civil). No caso de o contrato ainda não ter sido cumprido, a anulabilidade pode ser arguida sem dependência de prazo, tanto por via de ação como por via de exceção (artigo 287.º, n.º 2).

³⁸ Vide artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

³⁹ Cf. artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

contratuais pela contraparte profissional (a título meramente exemplificativo, refira-se a compra de produtos em que se verifique falta de conformidade⁴⁰ e a falta de informação⁴¹). Por último, refira-se a nível residual outras causas de ineficácia do contrato, como nas situações em que falte a declaração negocial do consumidor ou em que por qualquer outra razão um determinado contrato não produza efeitos na sua esfera jurídica (pense-se, por exemplo, na situação em que a entidade bancária mutuante de um crédito à habitação cede um crédito em incumprimento a uma empresa gestora de créditos, fora dos casos em que tal é legalmente permitido⁴²). O que caracteriza todas as situações acabadas de descrever é que o consumidor pretende um efeito negativo individual, designadamente, a sua desvinculação a um contrato.

Na tutela negativa do consumidor cabem ainda as medidas inibitórias, que visam a cessação ou a proibição de uma determinada prática. A tutela negativa do consumidor, através da ação inibitória, está regulada na Lei da Defesa do Consumidor⁴³, em particular nos artigos 10.º e seguintes, visando prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor, que, nomeadamente: a) atentem contra a sua saúde e segurança física; b) se traduzam no uso de cláusulas gerais proibidas; c) consistam em práticas comerciais expressamente proibidas por lei⁴⁴.

A legitimidade para propor ações inibitórias está regulada no artigo 13.º da Lei da Defesa do Consumidor, de que resulta que pode haver uma *ação inibitória individual*, proposta pelo

⁴⁰ Vide artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

⁴¹ Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Lei de Defesa do Consumidor.

⁴² Cf. artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

⁴³ E ainda na Lei 25/2004, de 8 de julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores. A Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, não careceu de transposição pelo estado português. Sobre esta Diretiva, AZAR-BAUD, Maria José. Les actions en cessation en matière de protection des intérêts des consommateurs – À propos de la directive 2009/22/CE, *European Journal of Consumer Law* (2010), pp. 199 e ss.

⁴⁴ A ação inibitória segue a forma de processo sumário e está isenta de custas. No que à prova diz respeito, o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 determina que os tribunais e as autoridades administrativas competentes podem exigir aos profissionais provas de exatidão material dos dados de facto contidos nas práticas comerciais se, atendendo aos interesses legítimos do profissional e de qualquer outra parte no processo, tal exigência for adequada às circunstâncias do caso. Os dados consideram-se inexatos se as provas exigidas não forem apresentadas ou se forem consideradas insuficientes pelo tribunal ou pela autoridade administrativa.

A decisão em ação inibitória, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, da Lei de Defesa do Consumidor, especifica o âmbito da abstenção ou correção, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de situações a que se reporta. Pode ainda ser acompanhada de sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 829.º-A do Código Civil, sem prejuízo da indenização a que houver lugar. Transitada em julgado, a decisão condenatória é publicitada a expensas do infrator, nos termos fixados pelo juiz, e é registada em serviço a designar nos termos da legislação regulamentar da presente lei.

consumidor diretamente lesado (artigo 13.º, alínea a), da Lei 24/96), uma *ação inibitória popular*, que pode ser instaurada por qualquer consumidor ou por uma associação de consumidores, nos termos do artigo 13.º, b) da Lei n.º 24/96, e uma *ação inibitória pública*, intentada pelo Ministério Público ou pela Direção Geral do Consumidor, ao abrigo do artigo 13.º, c), da LDC⁴⁵.

O direito dos consumidores à saúde e segurança física, em concretização de imperativos constitucionais, está consagrado nos artigos 5.º da Lei da Defesa do Consumidor e regulamentado na Lei⁴⁶, sem olvidar o regime da responsabilidade por produtos defeituosos.

As *cláusulas contratuais gerais* são objeto de regulação pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro⁴⁷, abrangendo, de acordo com o seu n.º 1 não apenas as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, mas ainda as “*cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar*”⁴⁸.

Em termos procedimentais, estas cláusulas carecem de aceitação pelo aderente e de cumprimento adequado de certos deveres de informação e de comunicação ao consumidor para fazerem parte do programa contratual. Substancialmente, são proibidas as cláusulas contratuais contrárias à boa fé, ponderados os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente, a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global

⁴⁵ Vide SOUSA; Teixeira. A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos. *Estudos de Direito do Consumidor* 6, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 279-318, p. 293.

⁴⁶ A título exemplificativo refira-se o Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro, relativa à segurança geral dos produtos.

⁴⁷ Sobre a superação do dogma individualista da autonomia da vontade impondo o respeito absoluto pelo conteúdo do negócio jurídico (*voluntas spectanda est*), que deve ser temperado pelos limites da lei, fundados em imperativos invioláveis da ordem jurídica, veja-se, SÁ, Almeno. *Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2001, p. 54 e ss, em especial referindo que o escopo tutelador da lei é o de impedir um abuso, *de tipo institucional*, da liberdade contratual: “pretende controlar-se o *unilateral aproveitamento* da liberdade contratual por parte do utilizador. Está aqui em causa algo de mais objetivo do que a pura necessidade de tutela de um contraente: o objeto de proteção é agora a própria *integridade da autonomia privada*, ou, se quisermos, a da *função de ordenação* no quadro global do sistema jurídico”. Ainda, MONTEIRO, António Pinto. *Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro*. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Magicprinter, 2002, pp. 733-769, pp. 733 e ss; RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999; e PAIS DE VASCONCELOS, Pedro. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 554 e ss.

⁴⁸ Como escreveu SÁ, Almeno de. *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 43, vigora entre nós uma lei das cláusulas contratuais gerais cujo âmbito aplicativo vai para lá do seu próprio *nomen iuris*.

das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis, e o objetivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado.

O diploma elenca ainda, nos seus artigos 18.º e 19, um conjunto de cláusulas proibidas nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou coletivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua atividade específica. Estas cláusulas são também proibidas nas relações entre profissionais e consumidores, *ex vi* artigo 20.º, juntamente com as proibições constantes dos artigos 21.º e 22.º.

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos que acabámos de referir, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efetiva em contratos singulares⁴⁹.

Sublinhe-se que quando a ação vise a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais, a iniciativa pública caberá ao Ministério Público, oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea c)). Já a ação inibitória destinada a proibir o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais deverá ser proposta por uma associação de defesa do consumidor dotada de representatividade ou por uma associação sindical, profissional ou de interesses económicos (nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 446/85⁵⁰). Neste caso, como nas ações de iniciativa pública, as entidades referidas atuam no processo em nome próprio, embora façam valer um direito alheio pertencente, em conjunto, aos consumidores suscetíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada⁵¹. A ação pode ser intentada contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos, ou contra quem, independentemente da sua predisposição e utilização em concreto, as recomende a terceiros. Pode ainda ser intentada, em conjunto, contra

⁴⁹ O legislador estabelece ainda medidas cautelares: o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 446/85 e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 estabelecem e regulam a possibilidade de medidas cautelares.

⁵⁰ Sobre a preterição dos consumidores individualmente considerados, vide COSTA, Mário Almeida. *Direito das Obrigações*. 12.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016, p. 272, nota 3.

⁵¹ Vide SOUSA; Teixeira. A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos. *Estudos de Direito do Consumidor* 6, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 279-318, p. 292, sobre a relação de especialidade entre o Decreto-Lei n.º 446/85 e a Lei 24/96.

várias entidades que predisponham e utilizem ou recomendem as mesmas cláusulas contratuais gerais, ou cláusulas substancialmente idênticas.

O Decreto-Lei 446/85 determina no seu artigo 30.º que a decisão que proíba as cláusulas contratuais gerais especificará o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta. A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine. Conforme estabelece o artigo 32.º, as cláusulas contratuais gerais objeto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.

A ação inibitória prevista na Lei da Defesa do Consumidor pode também ser utilizada para as práticas comerciais proibidas, onde se destacam as práticas desleais⁵², proibidas pelo DL n.º 57/2008, de 26 de março⁵³. Nas relações entre profissional e consumidor, as práticas comerciais – abrangendo qualquer ação, omissão, conduta ou afirmação de um profissional, incluindo a publicidade e a promoção comercial, em relação direta com a promoção, a venda ou o fornecimento de um bem ou serviço ao consumidor – desleais são proibidas. Em geral⁵⁴,

⁵² Para uma análise geral do regime, PASSINHAS, Sandra. A propósito das práticas comerciais desleais: contributo para uma tutela positiva do consumidor. *Estudos de Direito do Consumidor* 13. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 107-211, disponível em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_13_completo.pdf Para uma perspectiva luso-brasileira, MILANEZ, Felipe. *Interesses econômicos e as práticas comerciais desleais*. Belo Horizonte: ARRAES Editores, 2021. Sobre as práticas abusivas, BENJAMIM, Antonio Herman, Práticas Abusivas. In BENJAMIM, Antonio Herman, MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 323 e ss.

⁵³ Este diploma resulta da transposição da Diretiva 29/2005/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (“diretiva relativa às práticas comerciais desleais”). Vide PAVILLON, Charlotte. The Interaction between the Unfair Commercial Practices Directive and Self-Regulation: The Case of Codes of Conduct. In Contract Terms. In VAN BOOM, Willem, GARDE, Amandine e AKSELI, Orkun (eds.). *The European Unfair Commercial Practices Directive – Impact, Enforcement Strategies and National Legal Systems*. Farnham: Ashgate, 2014, pp. 137 e ss. Como referiu HANDIG, Christian. The Unfair Commercial Practices Directive – A Milestone in the European Unfair Competition Law? *European Business Law Review*, Wolters Kluwer, 2005, pp. 1117 – 1132, p. 1117, esta é uma (a primeira) diretiva de larga escala no campo do Direito da Concorrência, fornecendo uma cláusula geral e a harmonização plena neste campo. STUYCK, Jules, TERRY, Evelyne, e VAN DYCK, Tom. Confidence Through Fairness? The New Directive on Unfair Business-To-Consumer Commercial Practices in The Internal Market. *CMLRev* 43 (2006), p. 107, consideraram a adoção desta diretiva o acontecimento mais estimulante dos últimos anos. Para os autores, a Diretiva era ambiciosa, o seu método inovador e o impacto jurídico adivinhava-se massivo.

⁵⁴ Através da cláusula geral visou alcançar-se a harmonização necessária para superar os obstáculos ao mercado interno e para garantir um elevado nível de defesa dos consumidores, possibilitando a substituição das cláusulas gerais nacionais vigentes em matéria de práticas comerciais desleais entre empresas e consumidores e o estabelecimento de critérios mais precisos do que uma cláusula geral nacional para definir o que se considera ser desleal. Numa perspectiva de futuro, invocou-se que a cláusula geral permitia assegurar que a Diretiva é adaptável

nos termos do artigo 5.º, são desleais as práticas comerciais desconformes à diligência profissional⁵⁵, definida no artigo 2.º, alínea h), como “o padrão de competência especializada e de cuidado que se pode razoavelmente esperar de um profissional nas suas relações com os consumidores⁵⁶, avaliado de acordo com a prática honesta de mercado ou com o princípio geral de boa fé no âmbito da atividade profissional”, que distorçam ou sejam suscetíveis de distorcer de maneira substancial⁵⁷ o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afetem este relativamente a certo bem ou serviço⁵⁸. São ainda, em especial, proibidas as práticas que sejam enganosas (artigos 6.º, alínea b), 7.º, 9.º e 10.º) ou agressivas (artigos 6.º, b)

às alterações das tecnologias e aos desenvolvimentos do mercado. A cláusula geral permite flexibilidade e adaptação às mudanças sociais e económicas.

⁵⁵ A diligência profissional não é sinónimo de boa-fé, porque abrange não só a *honestidade*, mas também a *competência* do profissional. ABBAMONTE, Giuseppe B. The Unfair Commercial Practices Directive: An Example of the new European Consumer Protection Approach. *Columbia Journal of European Law* 12 (2005-2006), p. 706, refere que o vendedor honesto, mas incompetente de antiguidades que vende falsos, acreditando que são originais, não age em conformidade com os requisitos da diligência profissional.

⁵⁶ Elemento crucial para a compreensão do conceito, segundo COLLINS, Hugh. The Unfair Commercial Practices Directive”. *European Review Contract Law* (2005), pp. 417-441, p. 419, é a noção de *expectativas razoáveis do consumidor*, que permite ao intérprete estabelecer um teste objetivo pelo uso do critério da razoabilidade.

⁵⁷ O uso do advérbio “substancialmente” introduz um padrão de exigência; as práticas abaixo deste padrão são consideradas *de minimis* e, portanto, legítimas no âmbito da Diretiva (por exemplo, ABBAMONTE, Giuseppe B. The Unfair Commercial Practices Directive: An Example of the new European Consumer Protection Approach. *Columbia Journal of European Law* 12, Nova Iorque: Columbia University, 2005-2006, pp. 695-712, p. 707, acentua que a oferta de bebidas nas instalações do profissional pode ter uma influência importante, mas não é suscetível de mudar o comportamento do consumidor ou de lhe causar uma tomada de decisão que ele não faria noutro caso). A razão de ser da proibição desta influência na decisão de transação é que os consumidores de produtos não queridos aceitam condições que não aceitariam de outro modo, ou voltam-se para produtos que, se não fosse a prática comercial, teriam sido considerados substitutos inferiores.

⁵⁸ O artigo 2.º, alínea e), na definição de “Distorcer substancialmente o comportamento económico dos consumidores”, refere-se à utilização de uma prática comercial que prejudique sensivelmente a aptidão do consumidor para tomar uma decisão esclarecida, conduzindo-o, por conseguinte, a tomar uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo.

e 11.º)). Por último, os artigos 8.º e 12.º elencam as práticas comerciais enganosas⁵⁹ e agressivas⁶⁰ em qualquer circunstância⁶¹.

Ao contrário do regime das cláusulas contratuais gerais, que estabelece regras específicas de legitimidade no artigo 26.º, como vimos, o regime das práticas comerciais desleais, no artigo 16.º do Decreto-Lei 57/2008, estabelece que qualquer pessoa, incluindo os concorrentes que tenham interesse legítimo em opor-se a práticas comerciais desleais proibidas, pode intentar a ação inibitória prevista na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com vista a prevenir, corrigir ou fazer cessar tais práticas. Valem assim em pleno as regras do artigo 13.º da LDC, segundo o qual têm legitimidade para intentar as ações inibitórias: a) os consumidores diretamente lesados; b) os consumidores e as associações de consumidores⁶² ainda que não diretamente lesados, nos termos da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto; c) O Ministério Público e a Direção-Geral do Consumidor quando estejam em causa interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Na *tutela positiva dos consumidores* cabem os mecanismos de reparação em sentido amplo, designadamente, os meios de reposição de conformidade do bem, como a reparação e a

⁵⁹ Assim, são práticas comerciais enganosas, em qualquer circunstância, por exemplo, as seguintes práticas: propor a aquisição de produtos a um determinado preço, e posteriormente: a) recusar apresentar aos consumidores o artigo publicitado, ou b) recusar as encomendas relativas a este artigo ou a sua entrega num prazo razoável, ou c) a apresentar uma amostra defeituosa do produto, com a intenção de promover um produto diferente (isco e troca); declarar falsamente que o produto estará disponível apenas durante um período muito limitado ou que só estará disponível em condições especiais por um período muito limitado, a fim de obter uma decisão imediata e privar os consumidores da oportunidade ou do tempo suficientes para tomarem uma decisão esclarecida; declarar que a venda de um produto é lícita ou transmitir essa impressão, quando tal não corresponda à verdade; ou apresentar direitos do consumidor previstos na lei como uma característica distintiva da oferta do profissional; ou descrever um produto como “grátis”, “gratuito”, “sem encargos” ou equivalente se o consumidor tem que pagar mais do que o custo inevitável de responder à prática comercial e de ir buscar o produto ou pagar pela sua entrega.

⁶⁰ São práticas comerciais agressivas em qualquer circunstância, designadamente, contactar o consumidor através de visitas ao seu domicílio, ignorando o pedido daquele para que o profissional parta ou não volte, exceto em circunstâncias e na medida em que haja que fazer cumprir uma obrigação contratual, nos termos do direito nacional; fazer solicitações persistentes e não solicitadas, por telefone, fax, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação à distância exceto em circunstâncias e na medida em que haja que fazer cumprir uma obrigação contratual, nos termos do direito nacional.

⁶¹ Assim sendo, em virtude da não verificação de uma real relação de concretização entre a cláusula geral e as restantes disposições da Diretiva, é de esperar, na prática, que o intérprete consulte, em primeiro lugar a lista negra, porque nesta situação a prática comercial aí subsumida será considerada desleal sem necessidade de qualquer análise posterior. No caso de a prática não se encontrar elencada na proibição dos artigos 8.º e 12.º, cabe verificar se pode ser qualificada como uma prática comercial enganosa ou agressiva, nos termos dos artigos 7.º e 8.º e 9.º e 10.º, ou 11.º, respetivamente. Se a resposta for negativa, resta ainda verificar se pode ser considerada desleal de acordo com a definição constante do artigo 5.º, n.º 2, e, portanto, proibidas. Cf. STUYCK, Jules, TERRY, Evelyne, e VAN DYCK, Tom. *Confidence Through Fairness? The New Directive on Unfair Business-To-Consumer Commercial Practices in The Internal Market*. CMLRev 43 (2006), pp. 107–152, p. 130.

⁶² Nos termos do artigo 60.º, n.º 3, da Constituição, as associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses coletivos ou difusos.

substituição do bem⁶³, a redução do preço contratualmente estipulado⁶⁴, a redução⁶⁵ ou a modificação do contrato⁶⁶ e o pagamento de uma indenização⁶⁷.

Existe em Portugal alguma dispersão normativa relativamente ao ressarcimento dos danos aos consumidores. Como princípio geral, o artigo 12.º da Lei da Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor tem direito à indenização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos. Já produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, designadamente nos termos do Decreto-Lei 383/89, de 6 de novembro, que estabelece a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos⁶⁸. O artigo 22.º, n.º 1, da Lei 83/95 estabelece, em termos gerais, que a responsabilidade por violação dolosa ou culposa dos interesses previstos no artigo 1.º constitui o agente causador no dever de indemnizar o lesado ou lesados pelos danos causados, e o n.º 2 do mesmo preceito salvaguarda as situações de responsabilidade objetiva. Previsão expressa encontra-se também no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, que estabelece o regime das práticas comerciais desleais, prescrevendo que o consumidor lesado por efeito de alguma prática comercial desleal proibida é ressarcido nos termos gerais. Mais recentemente, a Lei n.º 23/2018⁶⁹, de 5 de junho, no âmbito do direito a indenização por infração ao direito da concorrência, veio estabelecer que a empresa

⁶³ Cf. artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

⁶⁴ Cf. artigos 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003 e 911.º do Código Civil.

⁶⁵ O n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei 57/2008, sobre práticas comerciais desleais, por exemplo, determina que, se a invalidade afetar apenas uma ou mais cláusulas do contrato, pode o consumidor optar pela manutenção deste, reduzido ao seu conteúdo válido. Esta disposição desvia-se do regime geral da redução negocial, previsto no artigo 292.º do Código Civil, que estabelece que a nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada, pois a invalidade parcial afeta, no âmbito das práticas comerciais desleais todo o negócio, a menos que o consumidor opte pela sua redução.

⁶⁶ O artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 57/2008 admite que o consumidor possa, em lugar da anulação, requerer a modificação do contrato segundo juízos de equidade. Em crítica a esta solução, LEITÃO, Luis Menezes. As práticas Comerciais Desleais nas Relações de consumo. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa: Magicprinter, 2011, pp. 423-445, pp. 423 e ss.

⁶⁷ ANTUNES, José Engrácia. *Direito do Consumo*. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 101.

⁶⁸ MARQUES. Cláudia Lima. “A Lei 8.078/1990 e os direitos básicos do consumidor”. In BENJAMIM, Antonio, MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 94 e ss.

⁶⁹ Transpõe a Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indenização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. Vide GERADIN, Damien. Collective Redress for Antitrust Damages in the European Union: Is This a Reality Now. *George Mason Law Review* 22, Fairfax, 2015, pp. 1079-1102; FERRO, Miguel Sousa. Independence in the enforcement of EU Competition Law: thoughts on institutional reform and coherence. In CHARBIT, N. & AHMAD, S. (COORDS.), *Richard Whish QC (Hon): Taking Competition Law Outside the Box – Liber Amicorum*, Concurrences, 2020. Disponível em: <https://sousaferro.pt/wp-content/uploads/2020/03/Richard-Whish-Liber-Amicorum.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a indenizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração, nos termos previstos no artigo 483.º do Código Civil⁷⁰. O dever de indenizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, calculados desde o momento da ocorrência do dano a que acresce ainda o montante devido a título de juros moratórios, contados desde o momento da decisão e até efetivo e integral pagamento.

3 TUTELA INDIVIDUAL VS. TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Ao lado da reação que visa repor uma situação de violação dos direitos do consumidor individualmente considerado, podemos ter uma reação que visa tutelar coletivamente e representativamente os interesses dos consumidores. No que diz respeito aos sujeitos dos direitos em crise, a tutela pode ser *individual ou coletiva*, consoante esteja em causa uma reação dos sujeitos afetados ou lesados nos seus direitos ou uma reação representativa de um conjunto de sujeitos. Os interesses que o meio de tutela visa proteger não se confundem com a legitimidade para a propositura da ação. O consumidor individualmente considerado pode propor uma ação para defesa dos seus interesses particulares, mas, no direito português, tem igualmente legitimidade para propor uma ação coletiva, isto é, uma ação representativa, intentada com vista a proteger interesses coletivos dos consumidores e em seu nome. Nas ações representativas⁷¹, a ação é iniciada por ou em representação de um grupo de demandantes com um interesse comum e, ao contrário do que acontece na litigância agregada, o membro individual do grupo tem pouco controlo sobre a ação⁷². Os méritos da ação representativa

86

⁷⁰ Sendo praticamente impossível ou excessivamente difícil calcular com exatidão os danos totais sofridos pelo lesado ou o valor da repercussão a que se refere o artigo anterior, tendo em conta os meios de prova disponíveis, o tribunal procede a esse cálculo por recurso a uma estimativa aproximada, podendo, para o efeito, ter em conta a Comunicação da Comissão (2013/C 167/07), de 13 de junho de 2013, sobre a quantificação dos danos nas ações de indenização que tenham por fundamento as infrações aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A Autoridade da Concorrência presta assistência ao tribunal, a pedido deste, na quantificação dos danos resultantes da infração ao direito da concorrência, podendo requerer ao tribunal a dispensa fundamentada de prestação de tal assistência.

⁷¹ Conceito que utilizamos por oposição à litigância agregada (coligação processual ou mandato plural). Sobre a justificação da autonomização da tutela coletiva, vide SOUSA; Teixeira. A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos. *Estudos de Direito do Consumidor* 6, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 279-318, p. 286.

⁷² BOSTERS, Thijs. *Collective Redress and Private International Law in the EU*. The Hague: Springer, 2017, pp. 11 e ss.

consubstanciam-se numa proteção jurídica simultaneamente eficaz, em termos de custo e tempo, e efetiva, por exemplo, porque o tribunal pode ter jurisdição para decidir relativamente a todas as partes num litígio em massa⁷³.

Em Portugal, a tutela judicial coletiva dos direitos dos consumidores tem consagração constitucional no artigo 52.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e exerce-se através da ação popular⁷⁴. O direito de ação popular, que reveste a dupla natureza de direito de participação política e de garantia de outros direitos, constitui uma declinação do direito de ação judicial (artigo 20.º), para a defesa de certos bens constitucionalmente protegidos, de âmbito transindividual⁷⁵, reconhecendo-se aos cidadãos *uti cives* e não *uti singuli*, o direito de promover, individual ou associadamente, a defesa de tais interesses⁷⁶.

No tocante à defesa dos interesses coletivos, a doutrina portuguesa distingue entre *interesses difusos stricto sensu*, *interesses coletivos* e *interesses individuais homogêneos*⁷⁷. Teixeira de Sousa define os *interesses difusos* como “aqueles que pertencem a todos e a cada um dos membros de uma comunidade, de um grupo ou de uma classe, sendo, no entanto, insuscetíveis de apropriação individual por qualquer desses sujeitos”⁷⁸. Os *interesses difusos stricto sensu* são aqueles que incidem sobre bens públicos (no sentido económico da expressão) e que, por isso, possuem necessariamente uma pluralidade indiferenciada e indeterminada de titulares e só podem ser gozados numa dimensão coletiva. Os interesses coletivos (ou *interesses difusos lato sensu*) são interesses que incidem sobre bens privados de uma pluralidade de

⁷³ Apontando ainda a redução da carga administrativa dos órgãos judiciais. HENSLER, D. How economic globalisation is helping to construct a private transnational legal order. In: MULLER S et al (eds) *The law of the future and the future of law*. Oslo: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2011. Vide, Em geral, STADLER, A. Group Actions as a Remedy to Enforce Consumer Interests. In CAFAGGI e MICKLITZ, H-W. *New Frontiers of Consumer Protection – The Interplay between Private and Public Enforcement*. Antwerp: Oxford; Portland: Intersentia, 2009, pp. 305–28.

⁷⁴ Disciplinada pela Lei n.º 83/95, de 31 de agosto.

⁷⁵ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 693. No mesmo sentido, OTERO. Paulo. A ação popular: Configuração e valor no actual Direito português. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Magicprinter, 1999, pp. 871-893, p. 871.

⁷⁶ CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital. Idem.

⁷⁷ Em termos não inteiramente coincidentes com a distinção feita no Direito Brasileiro. Vide BESSA, LEONARDO ROSCOE. Ação Coletiva. In BENJAMIM, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 546 e ss. Ainda, TARTER, Ana Luisa. *Execução do Direito Individual Homogêneo pelo Autor Coletivo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, pp. 26 e ss.

⁷⁸ SOUSA, Teixeira de. A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos. *Estudos de Direito do Consumidor* 6 Coimbra: Almedina, 2004, pp. 279-318, p. 280-281. O autor convoca a feliz expressão de CAPPELLETTI, Mauro. *Rivista de Diritto Processuale*, 1975, 30, p. 372, de que os interesses difusos “pertencem a todos e a ninguém”.

sujeitos que, por qualquer circunstância, podem ser defendidos conjuntamente. Salienta o autor que os *interesses difusos stricto sensu* e os *interesses coletivos* são o reflexo de uma dimensão supraindividual dos interesses difusos, isto é, são os interesses difusos considerados na sua dimensão supraindividual; os interesses individuais homogêneos são antes estes mesmos interesses considerados na sua dimensão individual. Os interesses homogêneos são a refração daqueles mesmos interesses na esfera de cada um dos seus titulares, ou seja, são a concretização dos interesses difusos *stricto sensu* e dos interesses coletivos na esfera dos indivíduos, e não algo de diferente daqueles. Nos interesses individuais homogêneos, tratados coletivamente por sua origem comum, os membros do grupo são titulares de direitos subjetivos clássicos divisíveis por natureza, tanto assim que cada membro pode ingressar em juízo com a sua demanda individual. E a solução não é necessariamente una para todas as pessoas, que podem ter a sua pretensão individual acolhida ou rechaçada por circunstâncias pessoais. Trata-se, aqui, de um feixe de interesses que pode ser tratado coletivamente, sem prejuízo da tutela clássica, individualizada para cada qual⁷⁹.

88

Apesar da pertinente distinção conceptual, tem-se sustentado que em qualquer dos casos é possível lançar mão do instrumento da ação popular, afigurando-se, pois, correta a asserção de que esta tem, assim, por objeto a tutela de interesses difusos (*lato sensu*). O marco de viragem na praxis judiciária foi o acórdão do STJ, de 23 de setembro de 1997⁸⁰, que definiu que o artigo 1.º da Lei 83/95, de 31 de Agosto, abrange não só os “interesses difusos” (interesses de toda a comunidade) como ainda os “interesses individuais homogêneos” (os que se polarizam em aglomerados identificados de titulares paralelamente justapostos), cabendo na categoria dos “interesses homogêneos individuais” o direito de reparação de danos dos assinantes do serviço telefónico por incumprimento de contrato. Considerou, em concreto que a ACOP (Associação de Consumidores de Portugal) tinha legitimidade para propor uma ação popular que tinha por objeto o pedido de indenização dos assinantes de contrato de serviço telefónico público por violação contratual da prestadora do serviço.

⁷⁹ Continuamos a seguir SOUSA; Teixeira. A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos. *Estudos de Direito do Consumidor* 6, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 279-318, p. 285. Os interesses difusos possuem, simultaneamente, uma dimensão supraindividual e individual, não sendo apenas supraindividuais, nem apenas individuais: o interesse difuso é um interesse supraindividual que pode ser gozado por qualquer sujeito, sem que este se possa apropriar do bem a que ele se refere.

⁸⁰ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5c4988169839a2ed802568fc003b7c49?OpenDocument>.

Como ensina Vieira de Andrade⁸¹, em rigor, a ação popular “*caracteriza-se pelo seu carácter objetivo – não visa a defesa de posições políticas subjetivas -, bem como pela dimensão supraindividual e comunitária dos valores que determinarão o respetivo objeto (embora a ação popular local vise a defesa da legalidade)*”. A ação popular concretiza-se como refere Paulo Otero⁸², como uma forma de tutela jurisdicional de posições jurídicas materiais que, sendo pertença de todos os membros de uma certa comunidade, não são, todavia, apropriáveis por nenhum deles em termos individuais. Deparamos aqui, por isso mesmo, com um conjunto de interesses materiais solidariamente comuns aos membros de uma comunidade e cuja titularidade se mostra indivisível através de um processo de apropriação individual. Neste sentido, poderá afirmar-se que o ator popular age sempre no interesse geral da coletividade ou comunidade a que pertence ou se encontra inserido, isso sem que tal meio de tutela judicial envolva a titularidade de qualquer interesse direto e pessoal. Vejamos, pois, de forma mais pormenorizada o regime jurídico da ação coletiva.

89

4. A AÇÃO POPULAR

O instrumento para a defesa coletiva dos direitos dos consumidores é, em Portugal, a *ação popular*, que se encontra na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, disciplinando o direito de ação popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição, designadamente interesses protegidos pela presente lei a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público.

Em termos operacionais, a ação popular traduz-se, por definição, num alargamento da legitimidade processual ativa a todos os cidadãos, independentemente do seu interesse individual ou da sua relação específica com os bens ou interesses em causa⁸³. São titulares do direito de ação popular: quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos (à ação

⁸¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *A Justiça Administrativa*. 12ª Edição, Coimbra: Almedina, 2012, p.156, nota 349.

⁸² OTERO, Paulo. A ação popular: Configuração e valor no actual Direito português. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Magicprinter, 1999, pp. 871-893, p. 873.

⁸³ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 697. Os processos coletivos são uma expressão do direito de acesso à justiça, que é o seu fundamento, e neste sentido a noção de efetividade transforma-se em eficácia. Assim, AZAR-BAUD, Maria José. La nature juridique des actions collectives en droit de la consommation. *European Journal of Consumer Law* (2012), p. 27.

popular desencadeada em termos pessoais chamou Paulo Otero a ação popular individual⁸⁴); as associações e fundações defensoras daqueles interesses⁸⁵, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda; e ainda as autarquias locais em relação aos interesses de que sejam titulares residentes na área da respectiva circunscrição. Conforme o artigo 16.º, no âmbito de ações populares, o Ministério Público é titular da legitimidade ativa e dos poderes de representação e de intervenção processual que lhe são conferidos por lei, podendo substituir-se ao autor em caso de desistência da lide, bem como de transação ou de comportamentos lesivos dos interesses em causa⁸⁶.

A ação inibitória, para a cessação ou proibição de uma determinada prática, como vimos, pode ser exercida ela própria através de uma ação popular. Como verificámos anteriormente, a ação popular, em particular, pode ser utilizada para obter a condenação na abstenção de uso ou recomendação das cláusulas contratuais gerais (artigo 13.º da Lei da Defesa do Consumidor e artigo 26.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 446/85) ou para prevenir, fazer cessar ou corrigir práticas comerciais proibidas, nos termos dos artigos 10.º, alínea c) e 13.º da Lei de Defesa do Consumidor, e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 57/2008.

Mas a ação popular, porquanto pode ser utilizada para a “prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações” aos direitos dos consumidores, é o instrumento adequado para o ressarcimento dos consumidores lesados em massa, entendido em sentido amplo⁸⁷.

⁸⁴ OTERO, Paulo. A ação popular: Configuração e valor no actual Direito português. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Magicprinter, 1999, pp. 871-893, p. 876.

⁸⁵ Constituem requisitos da legitimidade ativa das associações e fundações: a) a personalidade jurídica; b) o incluírem expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de ação de que se trate; c) não exercerem qualquer tipo de atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais. Como referem CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. Op. Cit. p. 697, a legitimidade *ad causum* e *ad processum* das associações está constitucionalmente condicionada pela exigência de elas terem com escopo a “defesa dos interesses em causa”. Isto significa, fundamentalmente, que se exige não só a aplicação do princípio da especialidade; mas, também, da existência de uma certa conexão entre os efeitos dos atos ou situações que se pretendem ou fazer cessar e o fim estatutário da associação em causa. Sublinhe-se, todavia, que nenhum outro requisito é exigido por lei para a legitimidade das associações de defesa dos consumidores, nomeadamente quanto à antiguidade nem quanto ao número de associados. A ação popular é um direito de qualquer associação de consumidores (como resulta do artigo 18.º, n.º 1, alínea h) da Lei de Defesa dos Consumidores). Outra solução faria sentido, em face da legitimidade conferida a qualquer cidadão individualmente considerado para agir representativamente.

⁸⁶ ALVES, João. Ação popular: a intervenção acessória do Ministério Público na jurisdição cível. *Revista do Ministério Público* 160 (2019), pp. 131-151.

⁸⁷ OTERO, Paulo. A ação popular: Configuração e valor no actual Direito português. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Magicprinter, 1999, pp. 871-893, p. 877. Sobre a dificuldade resultante da utilização de formas tradicionais de litigância para litígios ocorridos ou resultantes do espaço digital, considerando-a inconveniente, pouco prática, morosa e cara, vide CORTÉS, Pablo. *Online Dispute Resolution for Consumers in the European Union*. CIDADE: Routledge, 2011, pp. 51 e ss.

Assim, podemos referir como ações de reparação em sentido amplo aquelas que visam a reposição de conformidade do bem, como a reparação e a substituição, a redução do preço contratualmente estipulado, a redução ou a modificação do contrato ou o pagamento de uma indenização aos consumidores. Como referimos, o artigo 22.º, n.º 1, da Lei 83/95 estabelece, em termos gerais, que a responsabilidade por violação dolosa ou culposa dos interesses previstos no artigo 1.º constitui o agente causador no dever de indemnizar o lesado ou lesados pelos danos causados, e o n.º do mesmo preceito salvaguarda as situações de responsabilidade objetiva. Mais recentemente, a Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, no seu artigo 19.º veio estabelecer expressamente que podem ser intentadas ações de indenização por infração ao direito da concorrência ao abrigo da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto. Têm legitimidade para estas ações as associações e fundações que tenham por fim a defesa dos consumidores e as associações de empresas cujos associados sejam lesados pela infração ao direito da concorrência em causa, ainda que os respetivos objetivos estatutários não incluam a defesa da concorrência⁸⁸.

Sendo a ação popular uma ação indenizatória, a indenização pela violação de interesses de titulares não individualmente identificados é fixada globalmente pelo tribunal, tendo os titulares de interesses identificados direito à correspondente indenização nos termos gerais da responsabilidade civil. O direito à indenização prescreve no prazo de três anos a contar do trânsito em julgado da sentença que o tiver reconhecido. Os montantes correspondentes a direitos prescritos serão entregues ao Ministério da Justiça, que os escriturará em conta especial e os afetará ao pagamento da procuradoria, nos termos do artigo 21.º, e ao apoio no acesso ao direito e aos tribunais de titulares de direito de ação popular que justificadamente o requeiram⁸⁹.

A ação popular administrativa pode revestir qualquer das formas de processo previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e a ação popular civil pode revestir qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil. Recebida a petição de ação popular⁹⁰, serão citados os titulares dos interesses em causa na ação de que se trate, e não

⁸⁸ Vide, a propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de dezembro de 2018, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/12b78e47698184e7802583690056c35a?OpenDocument>.

⁸⁹ Vide o artigo 19.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, para a reparação de danos resultantes de infrações ao direito da concorrência.

⁹⁰ Nos termos do artigo 13.º a petição deve ser indeferida quando o julgador entenda que é manifestamente improvável a procedência do pedido, ouvido o Ministério Público e feitas preliminarmente as averiguações que o julgador tenha por justificadas ou que o autor ou o Ministério Público requeiram. ALVES, João. Ação popular: manifesta improcedência do pedido – parecer do Ministério Público, p.148. Nos tribunais, vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de julho de 2017, disponível em

intervenientes nela, para o efeito de, no prazo fixado pelo juiz, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar, e para declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pelo autor ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação⁹¹. O legislador português consagrou um sistema de *opt out*; o autor representa por iniciativa própria, com dispensa de mandato ou autorização expressa, todos os demais titulares dos direitos ou interesses em causa que não tenham exercido o direito de autoexclusão⁹².

Na ação popular e no âmbito das questões fundamentais definidas pelas partes, cabe ao juiz iniciativa própria em matéria de recolha de provas, sem vinculação à iniciativa das partes, cabendo às entidades públicas cooperar com o tribunal e as partes intervenientes em processo de ação popular⁹³.

As decisões transitadas em julgado⁹⁴ são publicadas a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência, com menção do trânsito em julgado, em dois dos jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, à escolha do juiz da causa, que poderá determinar que a publicação se faça por extrato dos seus aspetos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro.

As ações populares beneficiam de um regime especial de preparos e custas. Pelo exercício do direito de ação popular não são exigíveis preparos e o autor fica isento do pagamento de custas em caso de procedência parcial do pedido. Em caso de decaimento total, o autor interveniente será condenado em montante a fixar pelo julgador entre um décimo e metade das custas que normalmente seriam devidas, tendo em conta a sua situação económica e a razão

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5a18fc343fe247f28025815c005316c9?OpenDocument>

⁹¹ O representado pode ainda recusar-se até ao termo da produção de prova ou fase equivalente, por declaração expressa nos autos.

⁹² Salvo quando julgadas improcedentes por insuficiência de provas ou quando o julgador deva decidir por forma diversa fundado em motivações próprias do caso concreto, os efeitos das sentenças transitadas em julgado proferidas no âmbito de processo que tenham por objeto a defesa de interesses individuais homogêneos abrangem os titulares dos direitos ou interesses que não tiverem exercido o direito de se autoexcluir da representação.

⁹³ Cf. o artigo 26.º São ainda de sublinhar as presunções de infração ao direito da concorrência previstas na Lei n.º 23/2018. FERRO, Miguel Sousa. Antitrust Private Enforcement and the Binding Effect of Public Enforcement Decisions. *Market and Competition Law Review*, (2019), pp. 51 e ss.

⁹⁴ Sobre esta matéria, DIAS, José Eduardo Figueiredo. Os efeitos da sentença na lei da acção popular. *Revista CEDOUA* 3. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1999, pp. 43-64, p. 49.

formal ou substantiva da improcedência. No que diz respeito à procuradoria, o juiz arbitrar o seu montante, de acordo com a complexidade e o valor da causa.

5 PERSPECTIVAS DE FUTURO: A DIRETIVA (UE) 2020/1828

Ao contrário de Portugal, alguns Estados-Membros da União Europeia não dispõem, no presente, de mecanismos de ação inibitória e de reparação coletiva⁹⁵, o que motivou a União Europeia a procurar uma solução para uniformizar os mecanismos de tutela coletiva⁹⁶, que culminou na aprovação da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores. O objetivo da Diretiva foi assegurar que em todos os países da União Europeia vigorará um sistema de ações coletivas, junto dos tribunais ou das autoridades administrativas, para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores contra violações do Direito da União, isto é, que as entidades qualificadas possam requerer medidas inibitórias e medidas de reparação, na mesma ação coletiva ou no âmbito de ações coletivas distintas. No âmbito de uma ação coletiva única, as entidades qualificadas deverão ter a possibilidade de requerer quaisquer medidas pertinentes no momento em que a ação coletiva é intentada ou de primeiro requerer as medidas inibitórias pertinentes e posteriormente requerer medidas de reparação, se adequado.

93

⁹⁵ Para um mapeamento dos meios de reparação coletiva na Europa, vide, BOSTERS, Thijs. *Collective Redress and Private International Law in the EU*. The Hague: Springer, 2017, pp. 27 e ss. Sobre a comparação com o sistema americano, NAGY, Csongor Istvan. The Reception of Collective Actions in Europe: Reconstructing the Mental Process of a Legal Transplantation. *Journal of Dispute Resolution* 2020, pp. 422 e ss. SILVESTRI, Elisabetta. Group Actions À La Mode Européenne : A Kinder, Gentler CLass Action for Europe? In PICKER, Colin e SEIDMAN, Guy (coords.). *The Dynamis of Civil Procedure – Global Trends and Developments*. Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice, 48, Springer 2016 pp 203-214. MULHERON, Rachael. *The Class Action in Common Law Legal Systems: A Comparative Perspective*. Oxford – Portland Oregon: Hart, 2004; EFREMOVA, Veronika. Towards introduction of collective redress mechanism in the European Union: pros and cons. In BOURGOIGNE, Thierry e JOVANIĆ, Tatjana (coords.) *Consumer Protection in Serbia – Liber Amicorum Svetislav Taboriši*, pp. 298-308. Para o diálogo com as regras UNIDROIT, vide STADLER, Astrid, JEULAND, Emmanuel e SMITH, Vincent. *Collective and Mass Litigation in Europe - Model Rules for Effective Dispute Resolution*. Cheltenham: Elgar, 2020, pp. 88 e seguintes.

⁹⁶ Percurso que passou pela Resolução do Parlamento Europeu, de 2 de fevereiro de 2012, sobre “Rumo a uma abordagem europeia coerente sobre a ação coletiva” (2011/2089(INI)) - *OJ C 239E*, 20.8.2013, pp. 32–39; Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União *OJ L 201*, 26.7.2013, p. 60–65 COM (2013) 401 final Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, a Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Rumo a um quadro jurídico horizontal europeu para a tutela coletiva» - Estrasburgo, 11.6.2013. Com o New Deal for Consumers, publicado em Bruxelas, 11.4.2018, COM (2018) 184 final, 2018/0089(COD), foi apresentada a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e que revogaria a Diretiva 2009/22/CE.

Em consequência, *et pour cause*, o artigo 3.º, n.º 5, define a ação coletiva como *a ação destinada a proteger os interesses coletivos dos consumidores intentada em nome dos consumidores por uma entidade qualificada como demandante com vista a obter uma medida inibitória, uma medida de reparação, ou ambas*.

As medidas inibitórias previstas pela Diretiva podem ter *natureza cautelar*⁹⁷, revestindo a natureza de uma medida provisória destinada a fazer cessar ou, se for caso disso, a proibir uma prática, quando essa prática tenha sido considerada uma infração cometida por profissionais às disposições do direito da União europeia, ou de uma *medida definitiva* destinada a fazer cessar ou, se for caso disso, a proibir uma prática, quando essa prática tenha sido considerada uma infração⁹⁸. Para que uma entidade qualificada possa requerer uma *medida inibitória*, os consumidores individuais não são obrigados a manifestar a sua vontade de serem representados pela entidade qualificada, nem é exigido à entidade qualificada que prove um dano real sofrido pelos consumidores individuais afetados pela infração ou uma conduta culposa por parte do profissional. No que à tutela positiva diz respeito, a Diretiva inclui nas medidas de reparação⁹⁹ qualquer medida que exija que um profissional proporcione aos consumidores abrangidos meios de ressarcimento como indenização, reparação, substituição, redução de preço, rescisão de contrato ou reembolso do valor pago, conforme adequado e segundo o que esteja previsto no direito da União ou nacional¹⁰⁰.

A Diretiva apresenta um âmbito de aplicação largado. A qualificação de consumidor, no direito europeu, é aferida em cada concreta transação comercial, dependendo de a aquisição de bens ou serviços ser feita a um profissional, aquele que exerce uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, e de essa aquisição se destinar a uso não profissional. O conceito

⁹⁷ A decisão cautelar pode incluir, se previsto no direito nacional, uma medida que estabeleça que a prática constitui uma infração nos termos do artigo 2.º, n.º 1; e obrigação de publicar a decisão sobre a medida, no todo ou em parte, numa forma que o tribunal ou a autoridade administrativa considerem adequada, ou a obrigação de publicar uma declaração retificativa (cf. artigo 8.º, n.º 3).

⁹⁸ Os Estados-Membros podem adotar ou manter disposições do direito nacional segundo as quais uma entidade qualificada apenas pode requerer as medidas inibitórias previstas no n.º 1, alínea b), depois de ter realizado um processo de consulta com o profissional em causa com o objetivo de que esse profissional ponha termo à infração a que se refere o artigo 2.º, n.º 1. Se o profissional não puser termo à infração no prazo de duas semanas após a recepção do pedido de processo de consulta, a entidade qualificada pode intentar imediatamente uma ação coletiva para uma medida inibitória.

⁹⁹ Cf. artigo 3.º, n.º 10.

¹⁰⁰ Ao intentar uma ação coletiva, a entidade qualificada fornece ao tribunal ou à autoridade administrativa informações suficientes sobre os consumidores abrangidos pela ação coletiva. Nos termos do artigo 9.º, n.º 5, caso uma medida de reparação não especifique os consumidores individuais com direito a beneficiar dos meios de ressarcimento previstos por essa medida de reparação, esta deve descrever, pelo menos, o grupo de consumidores com direito a beneficiar desses meios de ressarcimento.

de consumidor - que não se confunde com o conceito geral de comprador ou adquirente de serviços – é um conceito relacional, informado por um direito de mercado, em que se visa a proteção daqueles que se encontram numa vulnerabilidade posicional, resultante da sua posição no mercado face a profissionais em geral qualificados e poderosos, quer no momento da promoção, negociação, celebração e execução do contrato, quer em caso de surgimento de litígio¹⁰¹. A Diretiva 2020/1828 tem um âmbito de aplicação que se estende para além do núcleo tradicional do Direito do Consumidor, nas palavras da Diretiva refletindo “a evolução recente no domínio da defesa do consumidor”. Enquanto Direito do Consumidor funcionalizado ao mercado, o legislador depara-se com um mercado mais vasto e cada vez mais digitalizado, solicitando um elevado nível de defesa dos consumidores em domínios como a proteção de dados, os serviços financeiros, as viagens e o turismo, a energia e as telecomunicações. Assim, a Diretiva “é aplicável às ações coletivas intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais às disposições do direito da União referidas no anexo I, incluindo as normas de transposição para o direito nacional, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores”. O artigo 3.º, no seu n.º 1, define como consumidor qualquer pessoa singular que atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional e no n.º 2 o profissional surge como qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de outra pessoa que intervenha em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. Abrangidas ficam, pois, as infrações às disposições do direito da União enumeradas no anexo I, na medida em que essas disposições protejam os interesses dos consumidores, independentemente de estes serem referidos como consumidores, viajantes, utilizadores, clientes, pequenos investidores, clientes não profissionais, titulares de dados ou mediante outra designação.

Têm legitimidade para intentar ações coletivas, nos termos da Diretiva, qualquer organização ou organismo público que represente os interesses dos consumidores que tenha sido designada por um Estado-Membro como qualificada para intentar ações coletivas (entidade qualificada)¹⁰². As organizações de consumidores, em particular, são chamadas a desempenhar

¹⁰¹ Para mais desenvolvimentos, vide PASSINHAS, Sandra. O lugar da vulnerabilidade no Direito do Consumidor Português. *Estudos de Direito do Consumidor* 15 (2019), pp. 257 e ss.

¹⁰² Conforme se lê no Considerando 36, os Estados-Membros deverão ter liberdade para conceder aos consumidores individuais abrangidos pela ação coletiva determinados direitos no âmbito da ação coletiva, mas esses consumidores individuais não deverão ser parte demandante no processo. Em caso algum poderão os

um papel ativo no sentido de assegurar o cumprimento das disposições aplicáveis do direito da União.

Nas ações de reparação, o legislador europeu não tomou posição sobre o sistema de *opt in* ou de *opt out*. Caberá aos Estados-Membros estabelecerem regras que indiquem como e em que fase de uma ação coletiva para medidas de reparação os consumidores individuais abrangidos por essa ação coletiva podem manifestar expressa ou tacitamente a sua vontade, dentro de prazos adequados e após a ação coletiva ter sido intentada, de serem [num sistema de *opt in*] ou não [sistema de *opt out*] representados pela entidade qualificada no âmbito dessa ação coletiva e de ficarem ou não vinculados ao seu resultado¹⁰³.

Uma das inovações significativas da Diretiva é a previsão expressa de *ações coletivas transfronteiriças*¹⁰⁴. Por oposição à ação coletiva nacional, intentada por uma entidade qualificada no Estado-Membro em que a entidade qualificada foi designada (artigo 3.º, n.º 6), a ação coletiva transfronteiriça é aquela *intentada por uma entidade qualificada noutro Estado-Membro que não aquele em que foi designada*¹⁰⁵. Com a transposição da Diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar que podem ser intentadas ações coletivas transfronteiriças perante os seus tribunais ou autoridades administrativas por entidades qualificadas noutro Estado-Membro, e as entidades qualificadas dos diferentes Estados-Membros deverão ter a possibilidade de unir forças no âmbito de uma mesma ação coletiva perante um foro único, sujeitas às regras aplicáveis em matéria de competência.

96

consumidores individuais interferir com as decisões processuais tomadas pelas entidades qualificadas, requerer individualmente elementos de prova no âmbito do processo ou interpor um recurso individual das decisões processuais do tribunal ou da autoridade administrativa que conhece da ação coletiva. Além disso, os consumidores individuais não deverão ter obrigações processuais no âmbito da ação coletiva nem suportar as custas processuais, exceto em circunstâncias excepcionais.

¹⁰³ Sobre a informação relativa às ações coletivas, vide artigo 13.º da Diretiva. Sobre as questões processuais, vide DIAS, Francisca Pinto. Tutela coletiva ressarcitória: Alguns problemas processuais. *Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas – Menção em Direito Processual Civil*, apresentada à Faculdade de Direito e defendida em dezembro de 2020.

¹⁰⁴ STRONG, S. S. Cross-border collective redress in the European Union: Constitutional rights in the face of the Brussels regulation. *Arizona State Law Journal* 45. Phoenix: Arizona State University, 2013, pp. 233-280.

¹⁰⁵ Mesmo que essa ação seja intentada contra um profissional domiciliado noutro Estado-Membro e mesmo que no âmbito dessa ação coletiva estejam representados consumidores de vários Estados-Membros. Para determinar o tipo de ação coletiva, o critério decisivo deverá ser o Estado-Membro em que a ação é intentada; por esta razão, uma ação coletiva nacional não poderá tornar-se transfronteiriça no decurso do processo, ou vice-versa (vide Considerando 23). Como exemplo de uma ação proposta contra um demandado de outro Estado-membro para tutela de consumidores nacionais, vide o Acórdão do Tribunal de Lisboa, de 27 de abril de 2021, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b5f8f68cf5bb4ed2802586e000345a0c?OpenD> ocument.

Embora caiba aos Estados-Membros proceder à designação das entidades qualificadas, o artigo 4.º da Diretiva estabelece requisitos exigentes para que as entidades possam ser qualificadas para intentar ações coletivas transfronteiriças. São eles: a) ser uma pessoa coletiva constituída nos termos do direito nacional do Estado-Membro de designação e pode demonstrar que exerceu doze meses de atividade pública efetiva na proteção dos interesses dos consumidores antes do seu pedido de designação; b) o seu objeto social demonstrar que tem um interesse legítimo na proteção dos interesses do consumidor, tal como previsto nas disposições do direito da União a que se refere o anexo I; c) não ter fins lucrativos; d) não estar sujeita a um processo de insolvência nem foi declarada insolvente; e) ser independente e não ser influenciada por pessoas que não sejam consumidores, em especial por profissionais, que tenham um interesse económico em intentar uma ação coletiva, nomeadamente no caso de financiamento por terceiros, e, para esse efeito, estabeleceu procedimentos para impedir essa influência, bem como para impedir conflitos de interesses entre si própria, os seus financiadores e os interesses dos consumidores; f) disponibilizar publicamente, em linguagem clara e inteligível, por qualquer meio adequado, em especial no seu sítio Web, informações que demonstrem que a entidade cumpre os critérios enumerados nas alíneas a) a e) e informações sobre as fontes do seu financiamento em geral, a sua estrutura organizativa, de gestão e de participação, o seu objeto social e as suas atividades. No que diz respeito à designação de entidades qualificadas para intentar ações coletivas nacionais, os Estados-Membros têm liberdade de estabelecer os requisitos, podendo aplicar os critérios das entidades qualificadas para ações transfronteiriças¹⁰⁶.

Uma outra alteração trazida pela Diretiva, esta mais aparente do que real, prende-se com o financiamento do contencioso. Os custos de um litígio e o seu financiamento são uma questão que interessa às partes, aos assistentes (representantes e peritos), aos próprios tribunais e ao Estado¹⁰⁷. Da perspectiva das partes, releva sobretudo o montante e a previsibilidade dos custos;

¹⁰⁶ Cf. artigo 6.º.

¹⁰⁷ Sobre a determinação e a sofisticação necessária para uma ação coletiva de defesa dos consumidores, vide EOVALDI, T. L., & GESTRIN, J. E.. Justice for consumers: The mechanisms of redress. *Northwestern University Law Review* 66 (1971-1972), pp. 293 e ss. Apontando o financiamento como um dos obstáculos à efetividade das ações colectivas, VOET, Stefaan. 'Where the Wild Things Are' – Reflections on the State and Future of European Collective Redress. In KEIRSE, A. & LOOS, M. (orgs.), *Waves in Contract and Liability Law in Three Decades of Ius Commune*. Intersentia, 2017, pp. 105-140. O artigo 20.º da Diretiva impõe aos Estados-Membros tomarem medidas destinadas a garantir que as custas processuais das ações coletivas não impeçam o seu exercício efetivo, pelas entidades qualificadas, designadamente, através de financiamento público, incluindo apoio estrutural às entidades qualificadas, a limitação das custas judiciais ou administrativas aplicáveis ou o acesso a apoio judiciário.

da perspectiva dos representantes e dos peritos, o montante da remuneração e das despesas, que afetarão a qualidade e o *quantum* do fornecimento do serviço; da perspectiva do Estado, a proteção do estado de Direito e de uma justiça acessível e pronta¹⁰⁸. Quanto ao financiamento, a regra de que o litigante tem de pagar algo pelo uso do sistema civil de justiça é de aplicação tendencialmente universal, mas o aumento dos custos tem suscitado a questão de saber se aqueles com recursos limitados não são, na prática, prejudicados ou mesmo impedidos de aceder ao direito e à justiça, desde logo pela assimetria económica das partes¹⁰⁹. Neste âmbito, surgiram empresas financiadoras de contencioso, que vieram responder a uma procura efetiva, o que conduziu a que países como a Austrália e a Inglaterra abolissem proibições de financiamento por terceiros¹¹⁰. Em Portugal, não existem essas proibições, sendo de admitir o financiamento de litígios por entidades terceiras como lícito, dentro dos limites da lei¹¹¹. A Diretiva veio, contudo, admitir expressamente o financiamento do contencioso, impondo no

Os Estados-Membros podem estabelecer regras para permitir às entidades qualificadas exigir aos consumidores que tenham manifestado a sua vontade de serem representados por uma entidade qualificada no âmbito de uma determinada ação coletiva medidas de reparação o pagamento de taxas de adesão módicas ou encargos similares por forma a participar nessa ação coletiva.

¹⁰⁸ HODGES, Christopher, VOGENAUER, Stefan, e TULIBACKA, Magdalena (eds.). *The Costs and Funding of Civil Litigation: A Comparative Perspective*. Oxford: Hart, 2010, pp. 4-5. Esta questão mereceu tradicionalmente pouca atenção da doutrina, e só muito recentemente os sistemas vieram a ser avaliados segundo critérios de celeridade, custo, eficiência e adequação ao caso. Vide na Europa, CEPEJ, European Commission for the Efficiency of Justice, *European Judicial Systems: Edition 2006 (data 2004)* and *European Judicial Systems: Edition 2008 (2006 data)—Efficiency and Quality of Justice*, (Strasbourg, Council of Europe, 2006 and 2008), available at www.coe.int/T/dghl/cooperation/cepej/default_en.asp. See also ALBERS, P. Judicial Systems in Europe Compared. VAN RHEE, CH UZELAC, A. (coords). *Civil Justice between Efficiency and Quality: from Ius Commune to the CEPEJ Antwerp: Intersentia*, 2008, p. 9; GRAMATIKOV, M. et al. *A Handbook for Measuring the Costs and Quality of Access to Justice*, Maklu, 2010); GRAMATIKOV, LAXMINARAYAN, M.; BARENDRECHT. *Assessment of the Validity and Reliability of a Methodology for Measuring the Costs and Quality of Access to Justice*. TISCO Working Paper Series on Civil Law and Conflict Resolution Systems No 003/2010. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1559782>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹⁰⁹ ROBIN, Paul. Third-party financing of litigation. *Northern Kentucky Law Review* 38 38. Highland Heights: NKU Chase College of Law, 2011, pp. 673-685, p. 673; LYON, Jason. Revolution in Progress: Third-Party Funding of American Litigation. *UCLA Law Review* 58. Los Angeles: UCLA, 2011, pp. 571-610, p. 590; ABRAMS, David S.; CHEN, Daniel. A Market for Justice: A First Empirical Look at Third Party Litigation Funding. *University of Pennsylvania Journal of Business Law* 15, Philadelphia, 2013, pp. 1075-1110, p. 1075.

¹¹⁰ HODGES, Christopher, VOGENAUER, Stefan, e TULIBACKA, Magdalena (eds.). *The Costs and Funding of Civil Litigation: A Comparative Perspective*. Oxford: Hart, 2010, p. 8.

¹¹¹ GORJÃO HENRIQUES, Duarte. Third Party Funding ou o Financiamento de Litígios por Terceiros em Portugal. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Magicprinter, 2015, pp. 573-624, pp.621-622. Também nos parece em sentido positivo, ANTUNES, Henrique. Portugal. In HODGES, Christopher VOGENAUER, Stefan, TULIBACKA, Magdalena (coords.). *The Costs and Funding of Civil Litigation* – op. cit., p. 478, e CARRERA, Iñaki. O financiamento do direito litigioso como opção de gestão: em particular os non-recourse funding agréments. *Revista de Direito das Sociedades X* (2018), pp. 689-724. Vide ainda GORJÃO-HENRIQUES, Duarte; ALBUQUERQUE, Joana. *The third Party Litigation Funding Law Review*. 3.^a ed., in PERRIN, Leslie. *Law Business Research*, 2019, pp. 158-170, e LEITE, António Pinto. ‘Third-Party Funding as a joint venture and not as a mere finance agreement: the independence and impartiality of the arbitrators’, *VII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial: Intervenções*, Coimbra: Almedina 2014, pp. 105–113.

seu artigo 10.º que os Estados-Membros deverão assegurar que não se verifiquem conflitos de interesses e que, caso uma ação coletiva para medidas de reparação seja financiada, não haja por parte dos terceiros um interesse económico na proposição ou no resultado da ação coletiva para medidas de reparação não desvie a ação coletiva da proteção dos interesses coletivos dos consumidores¹¹².

CONCLUSÃO

A tutela dos consumidores é multifacetada. Ela pode resultar da iniciativa pública ou privada, visar um resultado negativo (que vise prevenir, obstaculizar ou proibir um determinado comportamento) ou positivo (a reparação, em sentido lato, dos consumidores lesados) e, quanto aos *sujeitos* tutelados, ela pode ser individual ou coletiva.

Em Portugal, o instrumento adequado para a defesa coletiva dos direitos dos consumidores é a ação popular, que pode ter por objeto a tutela de interesses difusos, de interesses coletivos ou de interesses individuais homogêneos, assenta num sistema de representatividade de *opt out* e pode visar um propósito inibitório ou ressarcitório.

No âmbito da ação coletiva a nível europeu, a recente reforma operada pela Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores, veio alargar a existência de meios de tutela coletiva a todos os países da União Europeia. Para além disso, trouxe duas inovações muito significativas. Uma, que é verdadeiramente inovadora na ordem jurídica portuguesa, e é a possibilidade de *ações transfronteiriças*, que permitirá a reação em larga escala contra os abusos em massa. A outra inovação prende-se com o *financiamento (controlado) da litigância*, que não é proibido em Portugal, mas também não tem regulamentação legal específica, e que permitirá a diminuição das assimetrias práticas e ao nível da procuradoria na defesa do consumidor. Podemos, pois, antecipar com um elevado grau de precisão, que a tutela coletiva será, a curto prazo, um instrumento com mais presença e maior eficácia na defesa dos direitos dos consumidores.

¹¹² Os Estados-Membros asseguram, em particular, que: as decisões tomadas pelas entidades qualificadas no contexto de uma ação coletiva, incluindo decisões relativas a acordos de indenização (cf. artigo 11.º) não sejam indevidamente influenciadas por um terceiro, de uma forma que prejudique os interesses coletivos dos consumidores abrangidos pela ação coletiva; a ação coletiva não seja intentada contra um demandado que seja concorrente do financiador ou contra um demandado de quem o financiador dependa.

REFERÊNCIAS

ABBAMONTE, Giuseppe B. The Unfair Commercial Practices Directive: An Example of the new European Consumer Protection Approach. *Columbia Journal of European Law* 12, Nova Iorque: Columbia University, 2005-2006, pp. 695-712.

ABRAMS, David S; CHEN, Daniel. A Market for Justice: A First Empirical Look at Third Party Litigation Funding. *University of Pennsylvania Journal of Business Law* 15 Philadelphia, 2013 pp. 1075-1110.

ALBERS, P. Judicial Systems in Europe Compared. VAN RHEE, Cornelis., UZELAC, Alan. (coords). *Civil Justice between Efficiency and Quality: from Ius Commune to the CEPEJ*. Antwerp: Intersentia, 2008.

ALVES, João. Ação popular: manifesta improcedência do pedido – parecer do Ministério Público. *Revista do Ministério Público* (2016), pp. 141-149.

ALVES, João. Ação popular: a intervenção acessória do Ministério Público na jurisdição cível. *Revista do Ministério Público* out./dez. 2019, pp. 131-151.

ANDRADE, José Carlos Vieira. *A Justiça Administrativa*. 12ª Edição, Coimbra: Almedina, 2012

ANTUNES. Henrique. Portugal. In HODGES, Christopher VOGENAUER, Stefan, TULIBACKA, Magdalena (coords.). *The Costs and Funding of Civil Litigation - A Comparative Perspective*. pp. 467-482

ANTUNES, José Engrácia. *Direito do Consumo*. Coimbra: Almedina, 2019

AZAR-BAUD, Maria José. Les actions en cessation en matière de protection des intérêts des consommateurs – À propos de la directive 2009/22/CE, *European Journal of Consumer Law*, 2010, pp. 199-223.

AZAR-BAUD, Maria José. La nature juridique des actions collectives en droit de la consommation. *European Journal of Consumer Law*, 2012, pp. 3-28.

BARRET, Jerome, e BARRET, Joseph. A History of Alternative Dispute Resolution – The History of a Political, Social and Cultural Movement. São Francisco: Jossey-Bass, 2004.

- BARROCAS, Manuel. *Manual de Arbitragem*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2013.
- BENJAMIM, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima, BESSA; Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BOSTERS, Thijs. *Collective Redress and Private International Law in the EU*. The Hague: Springer, 2017.
- CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CARRERA, Iñaki. O financiamento do direito litigioso como opção de gestão: em particular os non-recourse funding agréments. *Revista de Direito das Sociedade X* (2018), pp. 689-724.
- CARVALHO, Jorge, PINTO-FERREIRA, João, CAMPOS CARVALHO, Joana. *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*. Coimbra: Almedina, 2017.
- CEBOLA, Cátia. "ADR 3.0 @ Resolução Online de Conflitos de Consumo em Portugal". *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo* 22. Curitiba, Boni Juris, 2016, pp. 65-92.
- COLLINS, Hugh. The Unfair Commercial Practices Directive". *European Review Contract Law* (2005), pp. 417-441.
- CORTÉS, Pablo. *Online Dispute Resolution for Consumers in the European Union*. CIDADE: Routledge, 2011.
- COSTA. Mário Almeida. *Direito das Obrigações*. 12.^a edição. Coimbra: Almedina, 2016
- DIAS, José Eduardo Figueiredo. Os efeitos da sentença na lei da acção popular. *Revista CEDOUA* 3. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1999, pp. 43-64.
- EFREMOVA, Veronika. Towards introduction of collective redress mechanism in the European Union: pros and cons. In BOURGOIGNE, Thierry, e JOVANIĆ, Tatjana (coords.) *Consumer Protection in Serbia – Liber Amicorum Svetislav Taboriši*, pp. 298-308.
- EOVALDI, T. L., & GESTRIN, J. E. (1971-1972). Justice for consumers: The mechanisms of redress. *Northwestern University Law Review* 66 (1971-1972), pp. 281-325.
- FALCÃO, Pedro, Wap Billing – Problemas e Soluções. *Estudos de Direito do Consumidor* 14. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 383-413.

FERRO, Miguel Sousa. Independence in the enforcement of EU Competition Law: thoughts on institutional reform and coherence. In CHARBIT, N. & AHMAD, S. (COORDS.), *Richard Whish QC (Hon): Taking Competition Law Outside the Box – Liber Amicorum*, Concurrences, 2020. Disponível em: <https://sousaferro.pt/wp-content/uploads/2020/03/Richard-Whish-Liber-Amicorum.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

FERRO, Miguel Sousa. Antitrust Private Enforcement and the Binding Effect of Public Enforcement Decisions. *Market and Competition Law Review* (2019), pp. 51-80.

GERADIN, Damien. Collective Redress for Antitrust Damages in the European Union: Is This a Reality Now, *George Mason Law Review*, Fairfax: 2015, pp. 1079-1102.

GÓMEZ POMAR, Fernando. The Unfair Commercial Practices Directive: A Law and Economics Perspective. *InDret* (2016), pp. 3-30.

GONÇALVES, Pedro. *Regulação, Electricidade e Telecomunicações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

GORJÃO HENRIQUES, Duarte. Third Party Funding ou o Financiamento de Litígios por Terceiros em Portugal. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Magicprinter, 2015, pp. 573-624.

GORJÃO-HENRIQUES, Duarte; ALBUQUERQUE, Joana. *The third Party Litigation Funding Law Review*. 3.^a ed. PERRIN, Leslie. *Law Business Research* (2019), pp. 158-170.

GRAMATIKOV, M. et al. *A Handbook for Measuring the Costs and Quality of Access to Justice*, Maklu, 2010.

GRAMATIKOV, LAXMINARAYAN, M.; BARENDRECHT. Assessment of the Validity and Reliability of a Methodology for Measuring the Costs and Quality of Access to Justice. TISCO Working Paper Series on Civil Law and Conflict Resolution Systems No 003/2010. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1559782>. Acesso em: 05 ago. 2021.

HANDIG, Christian. The Unfair Commercial Practices Directive – A Milestone in the European Unfair Competition Law? ” *European Business Law Review*, Wolters Kluwer, 2005, pp. 1117 – 1132.

HENSLER, Debora. How economic globalisation is helping to construct a private transnational legal order. In: MULLER, Sam et al (eds) *The law of the future and the future of law*. Oslo: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2011, pp. 249-261.

HODGES, Christopher, VOGENAUER, Stefan, e TULIBACKA, Magdalena (eds.). *The Costs and Funding of Civil Litigation: A Comparative Perspective*. Oxford: Hart, 2010

HODGES, Christopher; BENÖHR, Iris; CREUTZFELDT-BANDA, Naomi. *Consumer ADR in Europe*. Oxford: Hart Publishing, 2012.

HODGES, Christopher. *Consumer Onbudsmen: better regulation and dispute resolution*, in *ERA Forum* (2015), pp. 593-608.

HONDIUS, E. H. Self-Regulation in Consumer Matters on a European Level. *Reframing Self-Regulation in European Private Law*, CAFAGGI, Fabrizio (ed.). The Hague: Kluwer, Law International, 2006, pp. 239-247.

LANDES, W. M; POSNER, R., *The Private Enforcement of Law*. *Journal of Legal Studies*. Chicago: The University of Chicago Press, 1975, pp. 1-46.

LEITÃO, Luis Menezes. As práticas Comerciais Desleais nas Relações de consumo. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa: Magicprinter, 2011, pp. 423-445.

LEITE, António Pinto. 'Third-Party Funding as a joint venture and not as a mere finance agreement: the independence and impartiality of the arbitrators', *VII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial: Intervenções*, Coimbra: Almedina 2014, pp. 105-113

LODDER, Arno; ZELEZNIKOW, John. *Enhanced Dispute Resolution Through the Use of Information Technology*. Cambridge: CUP, 2010.

LOPES, Dulce e PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Anotada*. Coimbra: Almedina, 2014.

LYON, Jason. Revolution in Progress: Third-Party Funding of American Litigation. *UCLA Law Review* 58. Los Angeles: UCLA, 2011, pp. 571-610.

MESQUITA, Lurdes; CEBOLA, Cátia. Impacto socioeconômico da resolução extrajudicial de conflitos. O caso de estudo português. *Revista Direito GV* 16 3: São Paulo: FGV, 2020 [meio eletrônico].

MICKLITZ, H-W, REICH, N., ROTT, P. eds, *Understanding EU Consumer Law*. Antwerp: Intersentia, 2009.

MILANEZ, Felipe. *Interesses econômicos e as práticas comerciais desleais*. Belo Horizonte: ARRAES Editores, 2021.

MONTEIRO, António Pinto. Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Magicprinter, 2002, pp. 733-769.

MONTEIRO, António Pinto; GUIMARÃES, Maria Raquel, PASSINHAS, Sandra. "Effectiveness and Enforcement of Consumer Law in Portugal". In: MICKLITZ, Hans-W. e SAUMIER, Geneviève. *Enforcement and Effectiveness of Consumer Law*, Ius Comparatum: Springer, 2018, pp. 457-479.

MULHERON, Rachael. *The Class Action in Common Law Legal Systems: A Comparative Perspective*. Oxford – Portland Oregon: Hart, 2004.

NAGY, Csongor Istvan. The Reception of Collective Actions in Europe: Reconstructing the Mental Process of a Legal Transplantation. *Journal of Dispute Resolution* (2020), 2, pp. 413-443.

OTERO, Paulo. A ação popular: Configuração e valor no actual Direito português. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Magicprinter, 1999, pp. 871-893.

PASSINHAS, Sandra. Alterações recentes no âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo. In: INSTITUTO JURÍDICO DA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA. *O contrato: na gestão do risco e na garantia da equidade*, 2015, pp. 357-388

PASSINHAS, Sandra. A propósito das práticas comerciais desleais: contributo para uma tutela positiva do consumidor”, *Estudos de Direito do Consumidor* 13. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 107-211.

PASSINHAS, Sandra. O lugar da vulnerabilidade no Direito do Consumidor Português. *Estudos de Direito do Consumidor* 15. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 257-311.

POBLET, M. (ed.), *Mobile Technologies for Conflict Management: Online Dispute Resolution, Governance, Participation*. Cidade: Springer, 2011.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999.

ROBIN, Paul. Third-party financing of litigation. *Northern Kentucky Law Review* 38. Highland Heights: NKU Chase College of Law, 2011, pp. 673-685.

SÁ, Almeno de. *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.

SILVA, Artur; MIRANTE, Daniela. Da constitucionalidade da arbitragem necessária: o caso da arbitragem no Direito do Consumo. *Revista Internacional de arbitragem e Conciliação* XIII. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 89-104.

SILVESTRI, Elisabetta. Group Actions À La Mode Européenne : A Kinder, Gentler CLass Action for Europe? In PICKER, Colin e SEIDMAN, Guy (coords.). *The Dynamics of Civil Procedure – Global Trends and Developments*. Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice, 48, Springer 2016, pp 203-214.

SOUSA; Teixeira. A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos. *Estudos de Direito do Consumidor* 6, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 279-318.

STADLER, Astrid. Group Actions as a Remedy to Enforce Consumer Interests. In CAFAGGI e MICKLITZ, H-W. *New Frontiers of Consumer Protection – The Interplay between Private and Public Enforcement*. Antwerp: Oxford; Portland: Intersentia, 2009, pp. 305–328.

STADLER, Astrid, JEULAND, Emmanuel e SMITH, Vincent. *Collective and Mass Litigation in Europe - Model Rules for Effective Dispute Resolution*. Cheltenham: Elgar, 2020.

STRONG, S. S. Cross-border collective redress in the European Union: Constitutional rights in the face of the Brussels regulation. *Arizona State Law Journal* 45. Phoenix: Arizona State University, 2013, pp. 233-280.

STUYCK, Jules, TERRY, Evelyne, e VANDYCK, Tom. *Confidence Through Fairness? The New Directive on Unfair Business-To-Consumer Commercial Practices in The Internal Market*. *CMLRev* 43 (2006), pp. 107–152.

TARTER, Ana Luisa. *Execução do Direito Individual Homogêneo pelo Autor Coletivo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

VAN BOOM, Willem, GARDE, Amandine e AKSELI, Orkun (eds.). *The European Unfair Commercial Practices Directive – Impact, Enforcement Strategies and National Legal Systems*. Farnham: Ashgate, 2014.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2015.

VOET, Stefaan. ‘Where the Wild Things Are’ – Reflections on the State and Future of European Collective Redress. In: A. Keirse & M. Loos (Eds.), *Waves in Contract and Liability Law in Three Decades of Ius Commune*. Intersentia, 2017, pp. 105-140

WEBER, Franziska. *The Law and Economics of Enforcing Consumer Law*. Farnham: Ashgate, 2014.



Submissão: 09/08/2021
Aceito para Publicação: 09/08/2021

DOI: 10.22456/2317-8558.118022